

REPARAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

CARLOS FONSECA MONNERAT*

RICARDO RAMOS VIDAL**

RENATO MARCIO DOS SANTOS***

RESUMO

O objetivo do presente estudo é examinar, ao teor da nova redação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, a possibilidade de apuração e fixação de dano ambiental, em especial o dano moral ambiental, na sentença penal de natureza condenatória. O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica e inferência, tendo como base os institutos envolvidos. Após a análise, foi possível verificar que hoje está consolidado o entendimento da existência de dano moral ambiental. No caso de danos ambientais provocados por crimes ambientais, os ofendidos são as vítimas diretas da ação delitiva, bem como os interesses difusos da coletividade. Também ficou evidente que o juiz, após o devido processo legal que leve a uma sentença penal condenatória, e que permita examinar pedido civil reparatório, deverá fixar um valor mínimo de reparação para as vítimas ou seus sucessores. Pode-se concluir, portanto, que é possível condenar os acusados da prática de delitos, tanto no campo penal quanto no campo civil reparatório e, em especial, nos crimes ambientais, fixar na sentença penal condenatória, reparação por danos ambientais, inclusive por danos morais ambientais.

PALAVRAS-CHAVE

ambiental, dano moral, sentença penal

ABSTRACT

The objective of this study is to examine the content of the new wording of the item IV of article 387 of the Criminal Procedure Code, to verify the possibility of ascertainment and assessment of environmental damage, in particular the environmental moral damages in the criminal judgment of the condemnatory nature. The used method was the literature research and inference based on the involved institutes. After analysis, we found out that the understanding of the existence of the environmental moral

* Carlos Fonseca Monnerat é Juiz de Direito no Estado de São Paulo, Mestre em Direito pela UNIMES, Doutor em Direito pela PUC-SP e professor de Processo Civil em graduação e pós-graduação.

**Ricardo Ramos Vidal é advogado em Santos, professor assistente em Especialização de Processo Civil e mestrando em Direito

*** Renato Marcio dos Santos é mestre em Engenharia de Produção, bacharel em Administração de Empresas e Professor em graduação e pós-graduação nos cursos de Administração e Comercio Exterior, e graduando em Direito.

- O texto é resultado de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa CNPq-UniSantos Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais.

damages is consolidated nowadays. In the case of environmental damage caused by environmental crime, the direct victims are the ones directly offended by delict action, as well as the general interests of the community. It became also evident that the judge, due to the legal process that leads to a condemnatory judgment is able to examine civil reparations request and set a minimum amount of compensation to the victims or their successors. Therefore it is possible to convict the accused of crimes, both in the criminal field and in civil reparations field, and in particular on environmental crimes, and to set the compensation for environmental damage, including environmental moral damage in the criminal judgment.

KEYWORDS

environmental, moral damage, criminal judgment

I- INTRODUÇÃO

O reconhecimento da existência de danos morais, bem como a fixação de sua reparação, é página já trilhada no campo civil e processual civil.

Mais novo é o reconhecimento da existência de danos morais de natureza ambiental, e mais recente ainda a possibilidade de sua reparação no campo civil e processual civil.

O que não se encontra ainda é doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de fixação e reparação desses danos na esfera penal.

Na verdade, normalmente não se utiliza o operador do campo penal para fixação de danos, quando muito se utiliza a sentença penal condenatória para título executivo no campo civil.

Uma das alterações realizadas na reforma pontual do Código de Processo Penal foi nas regras destinadas ao juiz que profere sentença condenatória. A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu um novo inciso ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

IV - fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (...)

Essa regra veio para dar vida e efetividade ao inciso I do art. 91 do Código Penal:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (...)

A nova norma processual não encontra precedentes na nossa legislação processual penal, e era aguardada pela doutrina, mas não com a redação que lhe foi dada.

O presente estudo busca lançar algumas luzes sobre sua dicção, e sobre a possibilidade de sua utilização para reparação de Danos Ambientais, não somente os danos materiais, mas também os extrapatrimoniais.

II- DESENVOLVIMENTO

1 – Danos ambientais

Todo o Direito Ambiental é voltado à proteção do Meio Ambiente e à repressão das lesões nele provocadas.

Cumpra lembrar que:

A Constituição brasileira, ao dedicar especial atenção ao meio ambiente, constitui-se em um dos mais modernos ordenamentos constitucionais do mundo a respeito da problemática ambiental. (...) Quanto à responsabilidade civil por dano ambiental, numa perspectiva de Direito comparado, pudemos vislumbrar que também neste entorno nossa legislação está alinhada entre as mais avançadas da atualidade. (BARROSO, 2006, p. 137)

Existem centenas de livros e artigos que tratam dos danos ao meio ambiente e sua quantificação.

Para o objeto de nosso estudo, é importante lembrar que os danos ambientais precisam ter sido provocados por uma conduta penalmente relevante, isto é, uma conduta que implique ofensa ao direito penal.

A partir dessa ofensa, há que se examinar o nexo de causalidade entre a conduta penalmente reprovável e os danos provocados.

Daí aplicar-se a legislação civil para obtermos o *quantum debeatur*.

Dois problemas precisarão ser examinados. Que tipo de dano deve ser reparado, e a quem se destina eventual condenação civil na sentença penal condenatória.

Mas antes necessário lançar mão de vários conceitos e lembrar certos institutos.

1.1 Conceito de Dano Ambiental

Para definir dano ambiental é importante entendermos os recursos ambientais que, nos termos do inc. V do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Sendo assim, todo e qualquer fator de natureza humana que acarrete uma alteração desses recursos causando-lhes prejuízo, como por

exemplo, a degradação, depreciação, ou a perda de seu valor natural podem ser entendidas como um dano ambiental.

Reforçando esse conceito, Edis Milaré diz que o dano ambiental “é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2004, p. 421). Enquanto, para Morato Leite, o dano ambiental pode ser entendido “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente ao bem jurídico de interesse coletivo, ou indiretamente a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis que refletem no bem coletivo” (LEITE, 1999).

Na percepção de Benjamin, o dano ambiental, via de regra, é de natureza difusa, atingindo uma coletividade de pessoas. É difícil avaliar seus efeitos, pois a atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano podem só aparecer após vários anos ou gerações (BENJAMIN, 1993).

A Constituição Federal de 1988 não instituiu uma noção técnico-jurídica específica que definisse claramente o conceito de meio ambiente, isto criou uma lacuna, sujeitando o seu preenchimento de acordo com a realidade concreta que se apresente ao intérprete.

Com o Dano Ambiental ocorre o mesmo, pois caberia ao legislador conceituar a expressão dano ambiental, que por sua vez sempre vincula poluição e degradação, notando que a poluição resulta da degradação, tipificada pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos.

O dano ambiental pode ser classificado quanto à sua extensão, em material ou patrimonial, e imaterial, extrapatrimonial ou moral, e, como o de qualquer outra espécie, atribui responsabilidade ao causador, ficando este obrigado a repará-lo. Portanto, quando há um dano ambiental, que embora sempre recaia sobre o ambiente e os recursos que o compõem, conseqüentemente acarretando em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se em dano material e moral, afetando o patrimônio individual ou coletivo. Um bom exemplo para melhor entendermos refere-se a uma fonte de água natural de uso coletivo de uma determinada comunidade, que por ação humana venha a ser contaminada por algum agente poluente, e conseqüentemente provoque problemas de saúde em pessoas que utilizaram dessa mesma água, pode ser entendido como um dano material gerado ao recurso ambiental, e a um dano moral gerado ao indivíduo ou grupo de pessoas afetado pelo dano.

Neste sentido, é importante compreender o conceito que melhor descreve nos dias de hoje o dano ambiental, alinhado com o ordenamento jurídico brasileiro e considerando suas principais características e abrangência. O meio ambiente não pode ser considerado somente pelos elementos corpóreos que o integram (ar, água, fauna, flora etc.), mas sim por uma rede de recursos e por um sistema de interdependência, que subsidia todas as espécies de vida encontradas na natureza, inclusive o homem. Por isso, a classificação do meio ambiente define-se em macrobem ambiental – bem unitário, indivisível e de natureza imaterial, diferente de microbem ambiental – aqueles que

integram o patrimônio material individual ou a moral do indivíduo (LEITE, 1999). Definição esta encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Embora a legislação brasileira não apresente uma definição expressa de dano ambiental, não há dúvidas de que o conceito de dano ambiental refere-se basicamente às definições de degradação da qualidade ambiental e de poluição, mas sua abrangência vai muito além, desde lesão material e imaterial do meio ambiente até mesmo a defesa de interesses pessoais e particulares.

Em decorrência da importância desses interesses e da difusão de vítimas, cabe precipuamente ao Ministério Público a aplicação de medidas processuais com a finalidade de garantir a reparação do dano ambiental coletivo ou mesmo a prevenir a sua ocorrência (CF/88 art. 129, III).

Visando gerar uma compreensão simplificada sobre os conceitos aqui mencionados, destaca-se abaixo um esquema ordenado de forma sistêmica sobre dano ambiental.

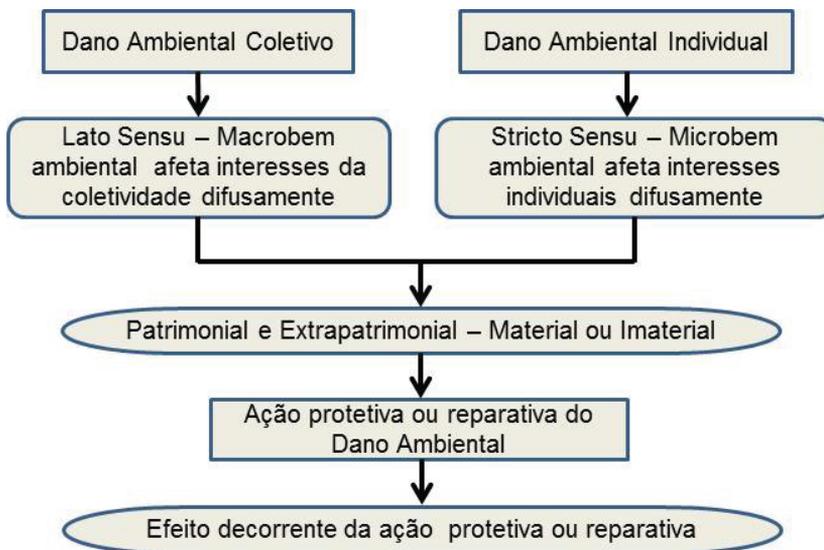


Figura 1 - Esquema ordenado do dano ambiental

1.2 Nexos de causalidade

O nexos de causalidade refere-se à relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. Para Diniz, “a relação entre o prejuízo e a ação, sendo que o fato lesivo deverá ser decorrente da ação, diretamente ou de consequência previsível, de modo que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido” (DINIZ, 2010).

Há uma grande dificuldade em se buscar a origem do dano, uma vez que várias causas podem estar ligadas ao fato, conhecidas como concausas concomitantes ou sucessivas. Para muitos doutrinadores, estas por si só podem evidenciar a relação de causa e efeito presente em um dano, mas para Rui Stoco a concausa é a “sobreposição de causas que interferiram para a eclosão de um resultado no mundo físico, ou seja, é outra causa que, juntando-se à

principal, também contribuiu para a ocorrência desse resultado” (STOCO, 2013, p. 208). Nos casos que apresentem concausas simultâneas ou concomitantes, aplica-se a regra do art. 942 do Código Civil, que vincula a responsabilidade solidária a todos aqueles que contribuíram para o resultado danoso (LOPES, 2013).

1.3 Valor do dano ambiental

Vale a pena destacar que é difícil valorar o dano ambiental devido à dificuldade de apuração de seus efeitos, que como já vimos podem se estender por gerações deixando marcas que muitas vezes são irreparáveis. Por esse motivo, o meio ambiente transcende a conceituação de ser apenas um bem essencialmente difuso, mas revela valores intangíveis e imponderáveis que fogem às tradicionais valorações correntes (econômicas e financeiras), e em casos mais complexos podem evoluir para questões de ordem física e moral.

Daí a seguinte indagação, quanto vale o meio ambiente? Para responder essa questão temos que refletir no quão importante são os recursos nele existentes para todos que dele fazem uso, considerando os efeitos da extinção desses recursos bem como as opções que existiriam sem a presença deles. Como se pode evidenciar, não é uma tarefa fácil compor o valor do meio ambiente de forma exclusivamente econômica, pois a interferência do homem em uma espécie da fauna ou da flora pode levar a um desequilíbrio em seu ecossistema acarretando anos, décadas e até mesmo gerações para reequilibrá-lo. Imagine o quão prejudicial seria a extinção de um predador na natureza, pois sua ausência levaria outra espécie a um crescimento populacional descontrolado, tornando-a um problema para todo o meio ambiente.

Por esses motivos, não basta atribuir um valor financeiro ao dano ambiental, isso seria como se perguntássemos a alguém o quanto ele pagaria pelo ar que respira, elemento tão essencial a nossa sobrevivência e que nos é fornecido sem ônus algum. Portanto, ressalta-se que o mínimo que se pode fazer em uma situação de dano ambiental é devolver ao meio ambiente o equilíbrio que o dano retirou, e igualmente destinar às vítimas oriundas do dano a reparação pelos efeitos que as tenham alcançado.

Visando ampliar esses conceitos, observa-se que o Código Civil, no seu art. 946, estabelece que os valores de indenizações indeterminadas serão apurados na forma da legislação processual, ou seja, por meio da liquidação por arbitramento, artigo ou ainda cálculo do contador, previstos nos art. 603 a 611 do Código de Processo Civil.

Annelise Monteiro Steigleder cita a NBR 14653-6, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, que estabelece metodologias para a avaliação de recursos naturais, e ampara-se na formulação VERA (Valor dos Recursos Ambientais) abaixo descrita (STEIGLEDER, 2011).

Esquematização do método VERA:

(VU) valor de uso

(VNU) valor de não uso

Fórmula VERA = (VUD + VUI + VO) + VE

Onde:

VUD – Valor de Uso Direto, que é o valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental pelo fato de que dele se utilizam diretamente, por exemplo, na forma de extração, visitação;

VUI – Valor de Uso Indireto, que é o valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental quando o benefício do seu uso deriva de funções ecossistêmicas, como, por exemplo, a contenção de erosão e reprodução de espécies marinhas pela conservação de florestas de mangue;

VO – Valor de Opção, que é o valor que o indivíduo atribui em preservar recursos que podem estar ameaçados, para usos direto e indireto no futuro próximo;

VE – Valor de Existência, valor que está dissociado do uso e deriva de uma posição moral, cultural, ética ou altruística em relação aos direitos de existência de outras espécies que não a humana ou de outras riquezas naturais, mesmo que estas não representem uso atual ou futuro para ninguém.

Sendo assim, é preciso avaliar um conjunto de elementos antes de atribuir um valor para o dano ambiental, pois ainda que essa avaliação seja extremamente cautelosa corre-se o risco de valorar o dano de forma insuficiente ou inadequada, não atingindo o principal objetivo da ação reparatoria, que é a reconstrução dos elementos ambientais e morais afetados pelo dano.

1.4 Formas (tradicionais) de reparação do dano ambiental

A tarefa de se chegar à reparação dos danos ambientais é hercúlea. “Temos que a busca pela qualificação do dano esbarra, pois na sua própria abrangência e determinação, diria, especificação do dano ambiental, e tudo, porque ela prescinde a ideia de reparação. Primeiro é preciso saber o que reparar para depois buscar a efetiva reparação” (RODRIGUEIRO, 2004, p.174).

Antunes (1999, p. 155) afirma que até agora não há um critério para a fixação do que, efetivamente, se constitui no dano ambiental e como deve ele ser reparado.

Embora toda a dificuldade, há necessidade da apuração do dano e de sua reparação.

Após evidenciar o dano ambiental, é preciso minimizar ou reparar o dano causado, por isso, aplicam-se duas formas de reparação do dano ambiental, são elas: por restauração natural e pela indenização pecuniária ou compensação econômica.

A primeira consiste em uma obrigação de fazer, já a segunda refere-se à obrigação de dar, ou seja, o pagamento de indenização estipulada em função da extensão provocada pelo dano. Pode ainda existir a obrigação de não fazer, que a doutrina apresenta de forma contígua, mas sempre que se busca impor a cessação de uma ação danosa é postulada conjuntamente a execução de uma prestação positiva, caso contrário, de nada valeria a reparação do dano se esta não procurasse minimizar ou recuperar as ações negativas ocasionadas pelo dano, ou se o mesmo continuasse a ocorrer (ABELHA, 2004).

Portanto, é possível condenar o agente causador do dano a cumprir cumulativamente a obrigação de dar e a de fazer,¹ em função dos pedidos terem fundamentos diversos, inexistindo *bis in idem*.

São ações judiciais úteis para a obtenção em juízo da reparação do dano ambiental, a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo (CARDIN, 2008).

A esse rol queremos acrescentar a sentença penal de natureza condenatória.

Na ocorrência do dano ao meio ambiente, a prioridade é a reconstituição, recomposição e reintegração dos bens ambientais lesados, em outras palavras, a restauração natural, isto é, procura-se devolver ao meio ambiente o *status quo ante*. Sendo assim, o legislador visa primariamente à recomposição do dano ambiental, somente quando esta for inviável haverá apenas a indenização conforme previsto no inciso VII do art. 4º da Lei n°. 6.938/1981,² que dispõe a obrigação do degradador de “recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Deve-se aplicar também essa interpretação quanto ao disposto no §1º do art. 14 da referida lei (CARDIM; BARBOSA, 2008).

Para os casos em caráter residual, a indenização pecuniária será a última hipótese para reparação do dano ambiental, sendo esta uma das principais dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito, tendo a árdua responsabilidade de atribuir um valor econômico aos bens ambientais. No entanto, se faz necessária a conversão monetária para fins de indenização pecuniária, e esta não deve deixar de ser feita para não promover a impunidade.

Na visão de Sendin (1998, p. 177), a quantificação econômica do dano terá como escopo:

- a) a análise da proporcionalidade das medidas de restauração natural; b) a compensação dos usos humanos durante o período de execução da restauração natural; c) a compensação dos danos ecológicos quando a restauração se revele - total ou parcialmente - impossível ou desproporcional.

Na legislação ainda não existem critérios jurídicos definidos para atribuição de valor econômico aos recursos naturais, sendo essa lacuna a motivação de muitas discussões no campo do direito, revelando-se como um dos principais desafios para seus aplicadores neste novo milênio.

2- Dano moral ambiental

Para traçar qualquer conceito de dano extrapatrimonial ou moral no que tange ao dano exclusivamente ambiental, vale distinguir previamente a questão da suscetibilidade, ou seja, a comprovação por parte da vítima da efetiva dor ou lesão moral para a respectiva reparação na condenação.

Não há nenhuma novidade ao tratarmos do dano moral de indivíduo. É tema estudado.

Parece não haver dificuldade, também, de ser aceita a noção de um dano moral ambiental individual. Cada indivíduo sofre com a deterioração do meio ambiente.

Esse sofrimento individual pode ser mensurado quando a esfera de direitos materiais do indivíduo é atingida pelo dano ambiental provocado.

Tentando buscar um exemplo que possa substituir mil palavras, vamos tomar o caso de um pescador artesanal que veja a lagoa de onde retira sua subsistência ser atingida por despejo tóxico de uma fábrica, matando sua fauna. Além do dano material decorrente da perda de sua fonte de renda, pode ser mensurado um dano moral pela impossibilidade de dar continuidade a sua vida laborativa.

Aceita essa tese, precisamos estudar o dano moral ambiental na esfera difusa.

Essa análise deve estar aliada na esfera civil com os demais requisitos estudados acima – dano ambiental e nexos causal – pois sendo a vítima uma coletividade difusa, a norma que destaca a responsabilidade civil para os crimes ambientais presume que a coletividade que foi atingida pelo delito ambiental se encontra respectivamente abalada em sua moral, pois inerente à degradação se encontra o desrespeito à vida e, dentro dos aspectos já suscitados, uma vida sadia, decente e equilibrada.

Desta forma, há dano moral ambiental toda vez que existir dano ambiental, pois o destinatário da fruição dos bens tutelados é o próprio homem, e uma vez privado de tais ambientes, configurado está seu sofrimento, e o fato de tratar-se a vítima de um grupo indeterminado de pessoas não afasta ou minimiza a situação concreta do dano.

Notadamente, quando a legislação prevê um fundo específico para a reconstituição dos bens lesados na Ação Civil Pública, este englobaria o dano moral, pois, além dos aspectos mencionados nos itens acima, todos os demais deverão ser objeto da reparação civil.

A reparação do dano ambiental limitada apenas ao seu aspecto material pela mera imposição de multas administrativas, somada à declaração de vontade de que se quer regenerar o local ou bem impactado para que este retorne ao *status quo ante*, deve ser repudiada.

Continuar a agir dessa forma fomenta que o poder econômico acabe facilmente com os recursos diante da possibilidade de arcar com os encargos apenas administrativos, e todos sofreríamos com degradação institucionalizada.

Enfim, na quantificação do dano ambiental não se pode excluir o dano moral inerente sob pena de ignorar os direitos e garantias dos destinatários da norma protetora desse bem jurídico constitucionalmente tutelado e melhor razão assiste aos especialistas do tema, valendo destacar Rodrigueiro (2004, p. 173):

Ora afirmarmos que a abrangência do dano é ilimitada, critérios existem, mas se apresentam sempre insuficientes. De acordo com o caso específico, diferentes reações podem surgir ante a agressão ambiental. Mas em todas elas identificamos o dano moral ambiental.

Queremos deixar claro assim que, não obstante a dificuldade da aplicação de critérios seguros de quantificação do dano ambiental, em nenhum momento se pode excluir de sua reparação o dano moral ambiental, sobretudo quando a experiência dos casos concretos e jurisprudência que se desenvolve paulatinamente nos demais casos de reparação extrapatrimonial conta com uma multiplicidade de desafios decorrentes da própria mudança social.

Também de Rodrigueiro (2004, p. 177) extraímos que:

Do exposto, parece tornar-se cristalina a seguinte conclusão: Não poderemos apenas olhar para a vegetação, as árvores derrubadas ou quiçá queimadas, a fauna, a flora, as águas, o ar, as áreas de proteção, enfim, também se faz imperioso lançarmos olhos sobre o tempo em que a população ficou tolhida da fruição do ambiente sadio e equilibrado, falamos, pois, em dano moral ambiental.

Embora necessário restabelecer o ambiente de forma integral não se pode considerar o ambiente degradado senão como condição de vida do próprio homem, e diante deste e de sua dignidade, a razão de reparar o dano social subjetivo causado aos titulares desse direito ainda que se tratando de interesse difuso.

Não bastasse a proteção constitucional ao ambiente expressa no ar. 225 da Carta Maior, que nos reporta ao bem jurídico do meio ambiente equilibrado, vale destacar que um dos direitos fundamentais e razão única dos estudos e garantias do Estado Democrático de Direito é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, portanto, qualquer lesão na esfera dessa dignidade deve ser reparada por qualquer agente causador e independentemente de culpa na ocorrência do evento danoso, eis a base legal.

Enfim, se a conduta de alguém acarretou a privação de um ambiente saudável e equilibrado de outros semelhantes por determinado período, nada mais coerente que lhe ser exigida além da imediata reparação material do meio ambiente a compensação dessa moral usurpada com, por exemplo, a recuperação de outros locais em situação análoga, a título de danos exclusivamente morais.

Não é outro o entendimento pacificado nas reparações cíveis arbitradas a título de danos morais senão essas privações e a gravidade dos prejuízos

acarretados com a conduta danosa, sendo inclusive matéria de Súmula do STJ a cumulação de pedidos materiais e morais.³

Por outro lado, não se pode confundir a reparação destinada ao interesse difuso com aquela destinada ao interesse individual, pois embora ambas as lesões sejam reparáveis, a primeira decorre de um sentimento comum e inerente a todos os que se privaram do ambiente, enquanto a segunda, já tão bem garantida por nossos tribunais, decorre de um sentimento único, especial e íntimo do indivíduo, que ainda assim não impede a caracterização do dano moral difuso.

Em resumo, dano moral ambiental refere-se a uma dor coletiva, o sentimento de perda, privação, tristeza, a comoção em função da degradação ambiental, bem como pela impossibilidade de fruição de um patrimônio natural, equilibrado, fonte de biodiversidade e de uso comum.

2.1 Reparação do Dano Moral Ambiental

Ainda no que tange ao dano moral ambiental, resta controversa sua reparação ou quantificação, pois, além da ausência de critérios objetivos e seguros, a norma apenas menciona a regulamentação de um fundo de reconstituição dos bens lesados na Lei de Ação Civil Pública, que a nosso ver se destina igualmente à coletividade independentemente de emergir dos danos materiais ou morais.

Apenas para ilustrar a aplicação do assunto ora tratado, mencionamos o caso retratado por Birnfeld (2009):

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu o pedido e impôs ao demandado o pagamento de 200 (duzentos) salários-mínimos a título de danos morais ambientais, destinados a fundo de recuperação dos bens lesados. O fundamento da condenação foi a perda da qualidade ambiental e paisagística – que resultaram em perda de qualidade de vida. Foram levados em consideração, também, o valor intrínseco do meio ambiente e a função ecológica do bem ambiental, porque o dano lesou vários bens ambientais, prejudicando a coletividade.

Dentre os critérios já utilizados para a fixação dos danos morais individuais, doutrina e jurisprudência citam a intensidade da culpa ou dolo no evento; a extensão dos prejuízos; a capacidade econômica e cultural do agente causador; a necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude; a especificidade na execução das atividades causadoras do dano, entre outros, logo, também aplicáveis aos danos morais coletivos em nosso entendimento.

Em todos os casos será necessária a aplicação dos postulados norteadores da matéria, quais sejam, Equidade, Proporcionalidade, Razoabilidade. O Poder Judiciário terá de avaliar cada caso concreto para que o arbitramento possa abranger todos os prejuízos traçados acima e com isso garantir a efetiva reparação civil.

Resumimos o examinado até aqui com a lição de Rodrigues (2004, p. 192), que em breves linhas demonstra a normatividade inerente ao tema.

(...) a CF/1988, já dissemos, tem no art.1, III, sua grande norma, a dignidade da pessoa humana como marco norteador de todos os direitos ali inseridos. Pois bem, já dissemos ainda que a norma esculpida no art.225, da CF/1988, refere-se incontestavelmente a direito fundamental do homem e, portanto, é atingida por todas as disposições que digam respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que, o art.5º, encerrando qualquer discussão, prevê a reparação de danos materiais e morais. Como então negarmos que a norma estampada no art.225 não é alcançada pelos preceitos do art.5º que traz os direitos fundamentais de todos os homens? Assim é que a legislação nos apresenta contornos seguros e objetivos para o reconhecimento dos danos morais ambientais. Quer a Lei de Ação Civil Pública, como principal instrumento, amparada na CF/1988, até mesmo por questões hierárquicas e, pelo princípio da supremacia das normas constitucionais, e, finalmente com o respaldo do Código de Defesa do Consumidor que sabemos é um grande instrumento a favor de defesa dos interesses metaindividuais. Eis, pois, a normatividade do dano moral ambiental.

Barroso (2006) destaca o novo papel da responsabilização pelo dano ambiental, não mais limitado aos ditames da teoria clássica da responsabilidade objetiva, mas com a visão de sua função social.

A responsabilidade civil, na esteira da propriedade e do contrato, fica adstrita a seguir essa tendência doutrinária, sobretudo porque agora encontra amparo em disposições constitucionais aplicáveis (aqui merecendo destaque a solidariedade social – art.3º, I, da Constituição Federal) e na *socialidade* como princípio informador do novo Código Civil. Juntamente com os demais institutos jurídicos na contemporaneidade, a responsabilidade civil deve internalizar uma outra dimensão: a função social.

3- Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória

A reparação do dano, pelo condenado, não possui natureza penal, não é sancionatória, e sim ressarcitória (MONNERAT, 2006, p. 147).

A tutela penal condenatória consiste na imposição de uma sanção àquele que transgrediu a norma penal. Tal sanção é representada por pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou pena de multa.⁴

A reparação do dano ou restituição da coisa, no campo penal, não possui natureza sancionatória, podendo servir como causa de diminuição da pena,⁵ ou ainda como atenuante na sua aplicação.⁶

A sentença penal condenatória, nos crimes com reflexos patrimoniais, gera a obrigação de indenizar.⁷ Com seu trânsito em julgado, adquire o *status* de título executivo judicial.⁸

O legislador brasileiro optou por um princípio de economia. Ao examinar a conduta penal delitiva, além de sancioná-la no caso de procedência da acusação, ao juiz penal também foi destinada a jurisdição para dispor sobre a reparação civil e o perdimento de bens.⁹

Essa jurisdição acrescida possui natureza civil e não penal, por dispor de matéria civil, e não de matéria sancionatória.¹⁰

4- O novo inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal

Como mencionado, o Código de Processo Penal sofreu alteração recente.

A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu novo inciso ao art. 387 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

IV – fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (...)

Vamos tentar examinar essa alteração legislativa, tendo sempre em mente o pano de fundo da reparação civil de danos ambientais na sentença penal condenatória.

4.1 O Direito Processual Penal Brasileiro e o ofendido

O nosso Código de Processo Penal, assim como nosso Código Penal, é da década de 40 do século XX.

Essa vetusta legislação, editada como Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, possui até hoje “pérolas”, como a regra do artigo seguinte ao em exame, que afirma:

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

É fato que o código foi escrito quando as sentenças ainda eram manuscritas. E mais, o legislador achou que seria necessário autorizar os juizes a usarem máquinas de escrever.

Dá fácil entender que o legislador não tivesse, à época, noções de defesa penal de direitos difusos e coletivos. A definição destes veio ao regramento brasileiro quase cinquenta anos após (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Sobre o tema, Prado (2013, p. 113) lembra que:

Uma tutela penal do ambiente – relativamente nova – não era imaginável até algumas dezenas de anos atrás e se limitava ao aspecto simplesmente patrimonial do direito de cada um de não ver perturbado o desfrute

pacífico do ambiente ameaçado por condutas danosas. Inclusive, quando do interesse individual se passava ao coletivo, tratava-se sempre de uma visão circunscrita ou limitada, e não abrangente do ambiente.

Quem passou a reger o Processo Penal brasileiro, devido a essa longevidade legal do CPP, foi a Constituição Federal de 1988. Contém vários princípios, e a doutrina costuma eleger dois como os mais importantes dessa regência: o princípio da dignidade humana e o do devido processo legal (NUCCI, 2013, p. 45 a 63).

O aplicador do Direito Processual Penal, portanto, não pode se prender apenas ao texto legal ordinário, deve estar sempre aferindo se ele atende os princípios e regras constitucionais, dando-lhe a correta interpretação.

De igual modo, a resposta penal às agressões ambientais foi expressamente firmada em nossa Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 225, § 3º).

Há legislação específica elencando quais condutas são penalmente relevantes e fixando as sanções penais aplicáveis em caso de sua prática (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A expressão “ofendido” assim como a expressão “vítima” sempre foram utilizadas para designar aquele que sofre a consequência da conduta criminosa.

Essa visão limitada é ínsita à correlação entre pessoas, entre indivíduos.

Ouvir a vítima ou ofendido em juízo é colher as declarações daquele que teve sua pessoa ou seus bens lesados por conduta criminosa. Quando se trata de pessoa jurídica, seu representante legal muitas vezes é chamado a depor.

A doutrina aponta que, com a evolução do direito penal, a vítima passou a viver uma época de ostracismo. “A construção do conceito de bem jurídico como objeto da tutela penal dispensava a necessidade de ser enfocada a vítima concreta” (OLIVEIRA, 1999, p. 175).

No campo de proteção penal ambiental é importante fazer-se reflexão sobre esse ofendido quando a conduta delituosa atinge bens intangíveis, sem que se possa fixar a titularidade em um ou alguns indivíduos. É o que faremos mais à frente.

4.2 Objetivos do legislador com a alteração do CPP

Antes da reforma legislativa em tela, a doutrina apontava que a sentença condenatória funcionava como sentença meramente declaratória no tocante a indenização civil, “pois nela não há mandamento expresso de o réu reparar o dano resultante do crime” (JESUS, 1983, p. 611).

Confere-se, porém, à sentença condenatória irrecorível a natureza de título executório, e o interessado não será obrigado, no juízo cível, a comprovar a materialidade, a autoria e a ilicitude do fato, já assentes na esfera penal para obter a reparação do dano causado pelo ilícito penal. Trata-se, evidentemente, de um título executório incompleto por depender de liquidação para a

apuração do *quantum* devido. No juízo cível não poderá reabrir-se a questão sobre a responsabilidade civil pelo fato reconhecido como crime em sentença com trânsito em julgado. Discutir-se-á apenas o montante da indenização. (MIRABETE, 1985, p. 333)

A regra de direito material a ser aplicada é a do art. 91 do Código Penal, transcrito na introdução deste.¹¹

Como a infração penal ofende um interesse, acarretando uma lesão real ou potencial à vítima, nos termos da lei civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa) causar dano, ainda que **exclusivamente** moral, a outrem comete ato ilícito (art. 186 do CC), ficando obrigado à reparação (art. 927 do CC). (MIRABETE, 2011, p. 482)

A condenação penal, a partir do momento em que se torna irrecorrível, faz coisa julgada no cível, para fins de reparação do dano. Tem a natureza de título executivo, permitindo ao ofendido reclamar a indenização civil sem que o condenado pelo delito possa discutir a existência do crime ou a sua responsabilidade por ele. (DELMANTO, 2007)

O legislador quis mudar.

Seus objetivos poderiam ser de economia processual, de dar maior efetividade à condenação criminal na esfera jurídica da vítima, de desafogar as varas cíveis.

Mas não andou bem. Foi tímido e fez o trabalho pela metade.

Nucci (2013, p. 753), comentando a alteração legislativa, aponta:

Sejamos absolutamente realistas, sem nos impressionarmos com a pretensa reforma autêntica do processo no Brasil. Há muito, aguarda-se possa o juiz criminal decidir, de uma vez, não somente o cenário criminal em relação ao réu, mas também a sua dívida civil, no tocante à vítima, de modo a poupar outra demanda na esfera cível. O que se faz? Menciona-se que o magistrado pode fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando em conta os prejuízos sofridos pela vítima. Ora, para o estabelecimento de um valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que realmente, seria, em tese, devido. Pois bem. Se o acusado produziu toda a prova desejada nesse campo, por que fixar apenas um valor mínimo? Seria o mesmo que dizer: “a Justiça Criminal fixa X, mas se não estiver contente pode demandar no âmbito civil, onde poderá conseguir o que realmente merece”. Essa situação nos soa absurda.

Ou o ofendido vai diretamente ao juízo cível, como se dava anteriormente, ou consegue logo o que almeja – em definitivo – no contexto criminal. A situação do meio-termo é típica de uma legislação vacilante e sem objetivo. (...) Aguardava-se autêntica inovação. Pleitear no contexto criminal, de uma vez por todas, a indenização civil era o objetivo. O meio-termo foi a solução adotada pelo legislador que quer mudar, mas não sabe exatamente como nem o porquê.

É necessário também lembrar que o Poder Judiciário ainda é avesso à aplicação da tutela coletiva.¹² Com maior razão, os juizes criminais, habituados a zelar por direitos e garantias individuais e lesões provocadas, em sua maior parte, por pessoas contra pessoas.

4.3 Danos causados pela infração penal e sua reparação

O mencionado inciso IV do art. 387 do CPP afirma que o juiz deverá fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

No campo criminal, esses danos são aqueles que normalmente a vítima sofreu. A perda ou deterioração de seu patrimônio, os danos estéticos sofridos nos delitos de lesões corporais, os tratamentos necessários à sua recuperação, os danos morais sofridos em virtude da conduta do agente etc. Isso sem falar na reparação dos danos que não mais podem ser destinados à vítima, pois em consequência do delito essa veio a falecer. A reparação é então destinada a seus sucessores.¹³

Como já dito, a cumulação da reparação de danos materiais e morais é reconhecida por súmula do STJ.¹⁴

Para equacionar esses danos no campo penal, de todo necessário o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Não meramente a conduta ilícita do campo civil, mas a conduta ilícita no campo penal. Portanto, no âmbito penal, apenas e tão somente quando o juiz reconhece a existência de crime, condenando o agente que o praticou, é que pode prosseguir examinando as consequências danosas advindas da conduta, para fixar a condenação civil.

Sentenças criminais não condenatórias não geram nenhum efeito no campo civil.¹⁵

Ultrapassada a fase penal condenatória, na segunda etapa – fixação e reparação dos danos – deve o juiz se basear nos ditames da legislação e jurisprudência indenizatória civil.

Age como juiz criminal, norteados pelos princípios do Direito Penal e Processual Penal na persecução da prática delitativa, e age como juiz cível, norteados pelos princípios do Direito Civil e Processual Civil, para a apuração dos danos e fixação de sua reparação.

5 – Danos ambientais reparáveis na sentença penal condenatória

Os danos civis reparáveis na sentença penal condenatória não devem ter nenhuma limitação quanto a sua qualidade ou quantidade.

Por outras palavras, e como já dito acima, nessa parte da sentença, o juiz criminal está agindo como se fora juiz cível, e deve aplicar as regras e princípios do juízo cível.

Deve investigar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em decorrência do ilícito penal ambiental, aplicar as regras reparatórias apropriadas e obter o *quantum debeatur*.

Insisto. Os danos apuráveis não devem ser apenas os patrimoniais decorrentes do ilícito, como tratamentos médicos, reposição dos bens perdidos ou deteriorados etc.

Devem também abranger os danos extrapatrimoniais, como o chamado dano moral.

Não há motivo algum, repito, para que estes não sejam examinados e abrangidos.

Como estudado, análise dos danos ambientais, hoje, passa tanto pela reparação do bem ambiental lesionado quanto por tornar indene o dano moral sofrido.

Acreditamos estar provada a existência do dano moral ambiental, senão por questões legais, posto que expressamente há previsão constitucional e infra constitucional neste sentido, igualmente porque não há como concebermos a idéia da degradação ambiental sem entendermos que todos nós temos direito ao uso deste meio ambiente, uso recreacional, como já mencionado pela doutrina, uso salubre, uso de um bem comum do povo. Não há como aceitarmos que esta privação não origine reparação; bem como não há como negarmos a existência de uma dor coletiva que atinja toda esta população. (RODRIGUEIRO, 2004, p. 202)

Nosso sistema civil de reparação de danos é baseado em responsabilidade, e essa responsabilidade no campo da reparação ambiental é objetiva.¹⁶

Dois pontos ainda adquirem relevo nesse contexto.

Por primeiro, o pedido formulado pelo Ministério Público atinente à reparação civil deve ser formal e expresso. Como se sabe, no campo civil o pedido baliza a prestação jurisdicional.¹⁷

Em segundo lugar, é necessário que a instrução do processo passe pela análise do nexos de causalidade entre a conduta do agente e os danos provocados, análise desses danos e análise da quantificação de sua reparação.

6 – Destinatários da Reparação de Danos Ambientais na sentença penal condenatória

6.1 O “Ofendido” no caso de crimes ambientais, para fins de reparação civil

Como se sabe:

O Direito Penal tem uma aspiração ética, uma meta ideal, em certa medida utópica e transcendental: evitar (+ prevenir) a ocorrência de danos ou ameaças aos bens jurídicos essenciais para a coexistência. A prevenção dessas ofensas constitui sua razão de ser, sua justificativa última, sua fundamentação elementar. Identificada a possibilidade de lesão ao bem jurídico essencial, intervém com rigor, prometendo e aplicando penas. Comprometido com a realização integral da pessoa humana, o Direito Penal, embora severo, não existe para castigar o ofensor, para fazê-lo sofrer, mas para prevenir as ofensas socialmente relevantes. (JACOB, 1998, p. 22)

No campo penal ambiental, o bem jurídico tutelado é o Meio Ambiente.

Em decorrência de condutas danosas ao meio ambiente, podemos ter indivíduos atingidos. Um depósito clandestino de lixo tóxico, *exempli gratia*, provoca danos ao meio ambiente e danos àqueles indivíduos que porventura entrem em contato com os agentes químicos tóxicos.

Assim, podemos ter como vítimas a coletividade, titular de interesses difusos com relação ao depósito clandestino de lixo, e indivíduos, em pequena ou grande quantidade, sofrendo danos materiais e morais devido ao contato danoso.

Como ofendidos, como vítimas, temos titulares de direitos difusos – aqueles transindividuais indivisíveis de que sejam titulares pessoas indeterminadas – e de direitos individuais. Temos a coletividade e pessoa ou pessoas.

6.2 Legitimação para requerer e destinatários da Reparação de Danos Ambientais na sentença penal condenatória

Para analisar esse tema, cumpre lembrar que danos ambientais podem ter como vítimas a coletividade e/ou indivíduos.

É da essência do estudo do direito ambiental o domínio dos interesses chamados coletivos, quais sejam, os difusos, os coletivos estrito senso e os individuais homogêneos (CDC, art. 81, § único, incisos I, II e III).

Não há nenhum problema de legitimação ativa para a defesa desses interesses e para obtenção da reparação civil no âmbito penal. Afinal, o *dominus litis* da ação penal é um dos legitimados ativos para a defesa dos interesses coletivos. Assim reza o art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 5º da Ação Civil Pública.

Se o direito lesado for individual, a vítima a ser ressarcida é aquela pessoa que teve seu bem jurídico atingido pela conduta criminosa do agente.

Se o direito atingido for de uma gama muito grande de indivíduos, estaremos nos defrontando com direitos individuais homogêneos, que podem ser defendidos pelo Ministério Público. A condenação deve ser genérica (CDC - Art. 95), e os destinatários da reparação serão esses indivíduos. A execução será precedida de liquidação (CDC - arts. 97 e 98).

Nesse caso, defende-se o posicionamento que, transitada em julgado a sentença penal condenatória que estabeleceu o dever de indenizar, a liquidação se faça a partir daí no juízo cível, melhor aparelhado para essa finalidade.

Em se tratando de interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, parece que a indenização deva ser destinada àquele que os represente, dentro da legislação civil.

Em se tratando de interesses difusos, transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas, o valor da reparação civil em pecúnia deve ser destinado ao fundo de reparação ambiental. Esse é o ordenamento legal (LACP, art. 13).

Vamos dar um exemplo para ilustrar o acima afirmado.

Pichador é pego em flagrante, aplicando tinta em um viaduto.

Embora tenha afirmado em juízo que se tratava de grafiteagem, que fazia verdadeira obra de arte, o juiz entende que praticou o delito tipificado no art. 65 da lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.^{18/19}

Na inicial, o Ministério Público requereu a condenação do autor do fato na reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

O juiz deve, sendo procedente a denúncia, condenar o autor do fato, no campo civil, a pagar:

- a) os valores necessários para a limpeza do viaduto, valores esses destinados ao ente público responsável pela manutenção e reparação do bem público danificado;
- b) indenização pelos danos extrapatrimoniais provocados pela conduta à coletividade, destinada ao fundo ambiental.

III - CONCLUSÕES

- 1- O juiz criminal está autorizado a fixar indenização civil pelos danos causados pela conduta criminosa do agente;
- 2- O legislador foi tímido ao determinar que essa fixação fosse feita em um mínimo, e não pelo montante devido;
- 3- Embora fixada em sentença penal, a indenização civil deve ser realizada utilizando os ditames da legislação civil apropriada;

- 4- Danos ambientais podem ter sua reparação civil fixada em sentença penal condenatória, desde que decorrentes da conduta criminosa do agente contra o meio ambiente;
- 5- Esses danos ambientais reparáveis podem ser de natureza material ou extrapatrimonial;
- 6- O Ministério Público, *dominus litis* da ação penal, é também o titular das ações civis por danos ambientais de natureza difusa e coletiva, portanto pode requerer essas indenizações nas ações penais;
- 7- Os destinatários da reparação civil ambiental fixada na sentença penal condenatória podem ser indivíduos, grupo, categoria ou classe, bem como a coletividade;
- 8- No caso de interesses individuais homogêneos, a fixação da reparação deve seguir os ditames dos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor;
- 9- No caso de interesses difusos, a condenação em pecúnia deve ser destinada a Fundo de Reparação Ambiental.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p.155.
- BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 137.
- BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 2.
- BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano Moral ou Extrapatrimonial Ambiental*. São Paulo: LTr, 2009.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 3º da Lei nº. 7.347/1985. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 16/07/14.
- BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>> Acesso em: 16/07/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37*. 12/03/1992: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0037.htm>. Acesso em: 16/07/14.
- CARDIN, V.S. Galdino; BARBOSA, Haroldo C. *Formas de reparação do dano ambiental*. Revista de Ciências Jurídicas - UEM, v.6 n.2, jul./dez. 2008.
- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Artigo 81*, § único, incisos I, II e III. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. *Artigo 475-N*: “São títulos executivos judiciais: (...) II – a sentença penal condenatória transitada em julgado”. Brasília, Diário Oficial da União, 2005.
- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Artigo 16*. Nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). Brasília, Diário Oficial da União, 1984.
- _____. *Artigo 65*: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: (...) b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”. Brasília, Diário Oficial da União, 1984.
- _____. *Artigo 225*, § 3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- _____. *Artigo 32*: “As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.” Brasília, Diário Oficial da União, 1984.
- _____. *Artigo 63*: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”. Brasília, Diário Oficial da União, 1984.

_____. *Artigo 91*: “São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...) b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. Brasília, Diário Oficial da União, 1984.

DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 7 ed. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume 7: Responsabilidade Civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GODOY, Maria Teresa Penteado de Moraes. *Perdimento de bens e narcotráfico*. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público, número 3, p. 17 e 34.

JACOB, Elias Antonio. *Direito Penal: parte geral*. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 22.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental - do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Tese de doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

LOPES, André Luiz. *Ação Popular como instrumento do cidadão para prevenção e reparação do dano ambiental*. Dissertação (mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC: BH/MG f.112 - 118, 2013. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/e42a968326560e8a548bcde67a85775b.pdf>>. Acesso em: 07/08/2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 421.

MONNERAT, Carlos Fonseca. *A inversão do ônus da prova no processo penal brasileiro*. Santos-SP: Comunnicar, 2006. p. 147.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 45 a 63.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.175.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 4 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 113.

RODRIGUEIRO, Daniela A. *Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.174.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 2 ed. Ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 254.

SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra, 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Pena e Constituição - aspectos relevantes para sua aplicação e execução*, São Paulo: RT, 1995, p. 68 e 74.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 9ª ed.rev., atual. e reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 208.

NOTAS

- ¹ Cf. art. 3º da Lei nº. 7.347/1985.
- ² Art. 4º, VII - da imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
- ³ STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ 17.03.1992: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".
- ⁴ Código Penal Brasileiro, artigo 32: "As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa".
- ⁵ Arrependimento posterior. Código Penal Brasileiro. Artigo 16. Nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- ⁶ Código Penal Brasileiro, artigo 65, "são circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano".
- ⁷ Código Penal Brasileiro, artigo 91: "São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...) b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".
- ⁸ Código de Processo Penal Brasileiro, artigo 63: "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros". Código de Processo Civil Brasileiro, artigo 475-N: "São títulos executivos judiciais: (...) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado".
- ⁹ Sobre Perdimento de Bens, recomenda-se a leitura do livro *Inversão do Ônus da prova no Processo Penal Brasileiro*. Santos-SP, editora Comunnicar, 2006, do coautor Carlos Fonseca Monnerat.
- ¹⁰ Maria Teresa Penteado de Moraes Godoy, examinando o tema, afirma que a perda de bens possui natureza de pena, devido ao inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira e ao artigo 43 do Código Penal Brasileiro, com a redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, que inseriu essa perda como pena alternativa e restritiva de direitos. Conclui, no entanto, que o tratamento dado pela legislação ordinária ao tema é no sentido da perda de bens ser efeito da condenação (GODOY, p. 17/34). Para Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior, o perdimento de bens de que tratamos é o do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, e não é sanção penal, tanto que pode atingir os sucessores do condenado, o que é vedado para sanções penais. Além disso, deve ser interpretado como sanção ao enriquecimento ilícito, em prejuízo do erário público (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 1995, p. 68 e 74).
- ¹¹ Art. 91. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.
- ¹² "A despeito da já expressiva produção jurisprudencial comprometida com os direitos e deveres socioambientais, (...) a atuação do Poder Judiciário, que sempre atua mediante intervenção de algum outro agente estatal ou ator privado, em termos gerais ainda se encontra muito vinculada a uma tradição de direitos subjetivos individuais..." (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 254).
- ¹³ O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, art. 943 do CC.
- ¹⁴ V.Nota 6.
- ¹⁵ "Não são condenatórias as sentenças em que se reconhece a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, seja ela intercorrente, seja retroativa. Deverá o interessado, como em todas as hipóteses em que não houver condenação (arquivamento de inquérito, transação penal prevista na Lei 9.099/95, sentença absolutória, decisão que julgar extinta a punibilidade, etc.), intentar a competente ação civil ordinária de indenização por dano causado por ato ilícito" - (MIRABETE, op. cit., p. 91)
- ¹⁶ A necessidade de se ter um sistema próprio de responsabilização civil por danos ambientais vem ganhando fôlego. Tal sistema apuraria uma função social da responsabilidade civil. (cf. BARROSO, op. cit. p. 134).
- ¹⁷ "Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa." (NUCCI, op. cit., p. 753).
- ¹⁸ Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
- ¹⁹ "Cuida-se de proteger aspectos estéticos da geografia humana, a beleza da paisagem urbana representada por suas construções e monumentos contra o seu desfiguramento ou poluição visual". (PRADO, op. cit., p. 322)

